



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 063/2017**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista que “Institui o programa municipal adote uma escola e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo instituir o programa municipal adote uma escola, que tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa na Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Salientando-se que a proposição de lei também não implica em gastos para o Município de Contagem.

No mérito, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição da República reza, em seu art. 208, VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Na mesma senda, a Constituição da República também prevê, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Ainda no mesmo sentido a Constituição da República, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive aos Municípios complementar sua forma de atuação.

Destarte, a própria Constituição da República realça a importância de projetos tais como o ora em análise, que garantem assistência integral ao aluno

Dessa forma não há óbice para a regular tramitação do Projeto de Lei em análise.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Vereador Dr. Wellington Ortopedista.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de junho de 2017.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral